



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 666/2017

<b>Sessão</b>	: √ Ordinária	Nº: 412
	: O Extraordinária	Nº:
<b>Decisão</b>	: PL/MS n. 666/17	
<b>Plenária</b>	: Protocolo n. 1465767	
<b>Referência</b>	: <b>ENERGISA</b>	
<b>Interessado</b>	:	

**EMENTA:** *Dispõe sobre informação de atribuição de Engenheiro Civil.*

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, CREA-MS, apreciando o presente protocolo n. 1465767, interposto pela ENERGISA, por meio de seu funcionário Assistente Técnico I, Jaime Douglas Rodrigues Bellintani, ao que se refere a competência e atribuição do Engenheiro Civil, ao analisar projeto de medição agrupada demanda total de entrada de energia superior a 75 Kw. Neste caso demanda de entrada na faixa de 105 kW a 122 Kw, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o parecer exarado pelo Cons. ÉBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Portanto, a Resolução 1073 de 2016 vem finalizar a discussão da questão de extensão de atribuição em que cita, quais são as possibilidades de formação: técnica, especialização técnica, superior e a pós-graduação. No caso em específico o artigo 7º, inciso 2, o nível de formação III (Tecnólogo) habilita o diplomado, e o inciso 3 (pós-graduação – especialização) possibilitam ao diplomado extensão de atribuição, dentro da mesma modalidade, no caso em questão a Civil. Portanto, a solicitação do interessado também está respaldada pela Resolução 1073/2016, cabendo apenas à análise da grade curricular, e, uma vez atendida, a atribuição deve ser concedida. Para finalizar a análise do processo cito a Resolução 218/73 do CONFEA, em que no artigo 25 cita: **Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Voto:** Por todo acima exposto, considero que o Engenheiro Civil não possui atribuições para realizar atividades elétricas superiores a 75 Kw. O Engenheiro Civil somente poderá ter atribuição, se na grade de disciplinas da instituição que cursou houver disciplinas suficientes em Instalações Elétricas de forma a dar-lhe este conhecimento ou ainda se este fizer algum curso de pós-graduação ou mestrado ou doutorado na área. Presidiu a sessão o Senhor 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência **Engenheiro Civil DOMINGOS SAHIB NETO**. Votaram favoráveis os Senhores (as) Conselheiros (as) AGNALDO MASSAO SATO, DENILSON DE OLIVERIA GUILHERME, ÉBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELÓI PANACHUKI, JÂNIO FAGUNDES BORGES, JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO, JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, JOSÉ ANTONIO CANUTO DOS SANTOS, JORGE WILSON CORTEZ, JUAREZ CASSER DA CUNHA CLEMENTE, JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA, JULIO GUIDO SIGNORETTI, LEONARDO LIMBERGER, LEANDRO THOME GOMEZ, LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, MAURO CONTI PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, RITA DE CÁSSIA FELIX ALVAREZ. SIDENEI AMBRÓSIO TAMBOSI, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECISÃO PLENÁRIA PL/MS N. 666/2017**

VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA. Votos contrários: ARTHUR CHINZARIAN, JOSÉ CARLOS RIBAS, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, ELAINE DA SILVA DIAS, GERSON DA COSTA MELO, LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, LUIZ MARCELO VERÃO DA FONSECA, MARCELO RODRIGUES ANTUNES, RAFAEL ARAUJO BIANCHI, SÉRGIO VIERO DALAZOANA, VALTER ALMEIDA DA SILVA.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017

**ENGENHEIRO CIVIL DOMINGOS SAHIB NETO**  
1º VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA